

J 7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE ALBERTO ARONS DE CARVALHO
CONTRA "O EXPRESSO"
RELATIVA À POSSIBILIDADE DE ESCUTAS TELEFÓNICAS POR
INICIATIVA DE JORNALISTAS

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Outubro de 2003)

I - A QUEIXA

- I.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu a 16 de Julho de 2003, carta de Alberto Arons de Carvalho na qual se dizia, designadamente o seguinte:

"O Expresso publicou na sua última edição um Código de Conduta que regerá a prática jornalística do jornal e dos seus jornalistas e colaboradores.

O referido Código contém dezanove normas, das quais várias encontram-se já consagradas no Código Deontológico do Jornalista, em vigor desde 1993.

O Código de Conduta do Expresso inclui, no entanto, normas que 'podem não ser observadas quando existir interesse público', isto é, de acordo com a norma XIX, para 'evitar um crime ou um delito grave, proteger a segurança ou a saúde públicas ou prevenir a acção de um indivíduo ou organização que possa causar danos significativos à comunidade'.

Uma destas normas que 'podem não ser observadas' refere-se à utilização de aparelhos de escuta. Estipula-se que 'os jornalistas não devem recorrer a aparelhos de escuta ou à interceptação de conversas telefónicas privadas, nem devem publicar informação obtida clandestinamente através daqueles meios'.

Deste modo, o Código de Conduta do Expresso admite explicitamente que os jornalistas ao seu serviço cometam, não apenas uma grave falta deontológica, mas um crime punido pelo Código Penal. Com efeito, o artigo 192º do Código Penal pune a interceptação telefónica 'sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas'.

A pena prevista (1 ano de prisão ou multa até 240 dias) é ainda agravada pela circunstância dos actos serem cometidos através da comunicação social (artigo 197º).

A expressa admissão da possibilidade de cometimento de actos que constituem crime, mesmo que ponderados outros interesses porventura relevantes, nomeadamente as causas de exclusão da ilicitude previstas na mesma legislação penal, constitui uma iniciativa não apenas insólita mas sobretudo perigosa e

inaceitável. E não é a circunstância de ela ser admitida numa publicação onde alguns consagrados jornalistas exercem a profissão que limita a gravidade do texto em causa. Pelo contrário, tendo origem num órgão de informação considerado de 'referência', este tipo de práticas pode mais facilmente generalizar-se a grande parte da comunicação social. J7

Deste modo, submeto estes factos à consideração da Alta Autoridade para a Comunicação Social, para os efeitos que tiver por convenientes."

- 1.2 Face à resposta que esta Alta Autoridade deu de imediato a esta carta o signatário insistiu a 25 de Julho de 2003, no sentido de se tratar de uma queixa em sentido técnico, referindo designadamente:

"Não me conformo com qualquer atitude de passividade perante a norma que referi do Código de Conduta do 'Expresso'.

Não está apenas em causa uma matéria – as escutas telefónicas – cujo melindre e carácter absolutamente excepcional, mesmo quando unicamente realizadas pelas autoridades que a lei expressamente refere, têm sido assinalados nas últimas semanas.

Não se trata igualmente de uma questão exclusiva ou mesmo predominantemente deontológica, porventura fora das atribuições da Alta Autoridade, dado que aquela norma do Código induz ou pelo menos permite a prática de actos que a lei justamente clássica como crimes, puníveis pela legislação penal respectiva.

Não se trata finalmente de uma questão menor ou meramente académica. No contexto actual, de forte incremento do chamado 'jornalismo investigativo' – com o que só nos podemos congratular – a clarificação das condutas legal e deontologicamente permitidas reveste-se da maior relevância por poder influenciar positivamente a prática jornalística não apenas do 'Expresso', onde exercem a profissão alguns dos mais conceituados jornalistas portugueses, mas de outros órgãos de informação, onde as garantias de respeito pelas leis e pelas normas deontológicas são infelizmente bem menores.

Deste modo, não me conformando com qualquer inacção perante esta norma do Código de Conduta do 'Expresso', vejo-me forçado a formular uma queixa, invocando formalmente a alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, para solicitar a intervenção do órgão a que V.Exª preside".

- 1.3 Para o exercício do contraditório, foi solicitado ao "Expresso" que se pronunciasse, querendo, sobre o teor da queixa assim apresentada, tendo o Director Adjunto daquele semanário feito chegar à Alta Autoridade as seguintes considerações:

"1. Os dispositivos que regem as atribuições dessa AACCS não permitem, no nosso entender, que V.Exªs. se debrucem sobre a análise do que deve ou não ser

4270

*o comportamento teórico de um jornalista de qualquer órgão de comunicação social, como parece ser o que se vos pede. Interpretamos tais dispositivos (v.g. h) artº 3º e n) nº1 artº 4º da LAACS), aplicáveis à actividade dessa AACCS, como compreendendo poderes de análise de actos de comunicação **em concreto** e de aplicação **em concreto** de determinados critérios jornalísticos;*

2. Sem embargo, entendemos dever explicar que, conhecendo o 'Expresso' as disposições legais enquadradoras de escutas extrajudiciais, também não desconhece a existência e acolhimento legal de causas justificativas de comportamentos que possam ser eventualmente considerados, em primeira análise, ilegítimos. Foi nessas circunstâncias e exclusivamente para o exercício da actividade jornalística, de resto protegida constitucionalmente, que entendemos poder consagrar no nosso Código de Conduta a cláusula excepcional invocada pelo Dr. Alberto Arons de Carvalho;

3. Finalmente, e como decorre de uma leitura menos apressada da norma em causa, a excepção que se consagra, 'para evitar um crime ou um delito grave, proteger a segurança ou a saúde públicas ou prevenir a acção de um indivíduo ou organização que possa causar danos significativos à comunidade', só numa perspectiva enviesada pode ser entendida como um convite à violação do artigo 192º do Código Penal".

II – QUESTÃO PRÉVIA: A COMPETÊNCIA

II.1 Na sua argumentação, entende, o "Expresso" que somente face a actos que, em concreto, tivessem incumprido normativo pertinente é que a Alta Autoridade pode actuar. Não é esse o entendimento deste órgão face ao que dispõe as normas relativas à sua competência.

II.2 Diz a alínea h) do artigo 3º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, que é atribuição do órgão "incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis".

E prescreve a alínea n) do artigo 4º da mesma Lei que constitui competência da Alta Autoridade "apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social".

II.3 Resulta daqui que incumbe à Alta Autoridade zelar pela aplicação de critérios jornalísticos que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis, designadamente em reacção a queixas que lhe sejam dirigidas e que denunciem a existência de práticas jornalísticas que lesem aqueles direitos e aqueles padrões.

Ora, a *incentivação* de critérios adequados não pode ser restrita a procedimentos *repressivos* mas inclui, igualmente, atitudes *preventivas*. Se um órgão de comunicação social anuncia, com solenidade, que vai utilizar uma determinada prática e se essa prática deve ser encarada ilícita, o órgão regulador deve intervir ainda antes de tal prática ser executada. Sendo este o caso em apreço a Alta Autoridade tem indiscutível competência legal para o analisar e para sobre ele deliberar, atento o disposto quer no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, quer o estabelecido nos preceitos já referidos da Lei nº43/98. ✓→

III – O OBJECTO DA QUEIXA

III.1 O objecto da queixa são, fundamentalmente, as Cláusulas VIII e XIX do Código de Conduta do “*Expresso*”, publicado na sua edição de 12 de Julho, do seguinte teor:

“VIII – Aparelhos de escuta - Os jornalistas não devem recorrer a aparelhos de escuta ou à interceptação de conversas telefónicas privadas, nem devem publicar informação obtida através daqueles meios”.*

*“XIX – O interesse público – As normas assinaladas com * podem não ser observadas quando existir interesse público. Considera-se interesse público:*

- 1. Evitar um crime ou um delito grave;*
- 2. Proteger a segurança ou a saúde públicas;*
- 3. Prevenir a acção de um indivíduo ou organização que possa causar danos significativos à comunidade.”*

III.2 Este Código de Conduta do “*Expresso*” foi apresentado pela direcção, na própria página em que foi publicado, em editorial de que se destaca:

“Um compromisso com a sociedade

Publicamos hoje o Código de Conduta que a partir de agora baliza a prática jornalística do EXPRESSO.

É um conjunto de regras que, não podendo evidentemente ser exaustivo, contempla as principais dúvidas com que um jornalista se confronta no plano deontológico.

Seguindo, no essencial, a Lei de Imprensa e o Código Deontológico dos Jornalistas, o presente documento procura ir mais longe no modo como aborda o concreto.

Este Código não visa estabelecer um conjunto de princípios gerais – pretende condensar um somatório de regras aplicáveis a casos claramente definidos.

(...)

No essencial, a Direcção e a Redacção do EXPRESSO já se orientam por estas regras – o que não significa que elas tenham sido sempre integralmente respeitadas e mesmo que venham a sê-lo no futuro.

Nenhuma lei é cumprida a cem por cento.

Mas este Código representa um compromisso público do EXPRESSO com a sociedade – e isso constitui uma importante mudança. (...)

Trata-se portanto de um instrumento de auto-regulação, de um compromisso de procedimento ético/deontológico perante os leitores, a ser respeitado pelos jornalistas do jornal. Em geral, assume regras próximas das do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico do Jornalista, embora indo mais além em certos pontos, como é precisamente aquele que suscitou a presente queixa. Embora em versão reduzida, pode considerar-se um documento normativamente análogo aos livros de estilo que alguns órgãos de comunicação social têm publicado. J7

- III.3 Do que se trata, pois, é de verificar se a conjugação das duas regras destacadas é compatível com a legislação vigente nas diversas sedes normativas relevantes para o efeito, e, mais precisamente se a supressão do dever imposto pela Cláusula VIII, tal como prevista pela Cláusula XIX, é legal.

IV – APRECIACÃO DA QUEIXA

- IV.1 O “*Expresso*” entende que, ocorrendo certas circunstâncias excepcionais de interesse público, os jornalistas podem, de sua iniciativa, promover escutas telefónicas.

Será tal compatível com o nosso direito constituído?

A resposta não pode deixar de ser negativa.

- IV.2 Com efeito, quer a Constituição, quer a lei penal e processual penal, quer o cruzamento desses normativos com a legislação referente à imprensa e ao estatuto ético/deontológico dos jornalistas, proíbem aquela intercepção.

É o que resulta, nomeadamente, do nº1 do artigo 26º da Constituição que estabelece:

“A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar”.

A mesma Constituição, no seu artigo 34º, ao consagrar o sigilo das comunicações privadas enquanto garantia do direito à reserva da vida privada e familiar, comina que aquele sigilo implica não apenas o direito de que ninguém as viole ou devasse mas também o direito de que terceiros que a elas tenham acesso não as divulguem.

A Constituição interdita igualmente toda a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, excepto nos casos previstos na lei em matéria de processo penal, mas só podendo, neste caso, ser decididas por um juiz (artigos 34º, nº4 e 32º, nº4, respectivamente). Por maioria de razão, esta interdição abrange os privados.

Do texto constitucional não pode deixar de se concluir que o legislador acautelou de modo imperativo o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, com a protecção da confidencialidade das comunicações e com a proibição da sua divulgação inadequada, explicitando com a maior clareza a excepção que confirma a regra da proibição da devassa da reserva da vida privada em telecomunicações, a da ingerência em processo criminal decidida por um juiz. J7

IV.3 Por seu turno, o Código do Processo Penal, no seu artigo 187º, estabelece que, para que as escutas telefónicas possam ser legitimamente admissíveis, torna-se necessário que,

- sejam ordenadas ou autorizadas por despacho de um juiz;
- respeitem a um dos crimes elencados nas diversas alíneas do nº1 do artigo 187º do Código de Processo Penal;
- haja um processo a correr, não podendo consistir numa investigação pré ou extraprocessual, mas, pelo contrário, assentar numa suspeita suficientemente alicerçada da prática do crime;
- sejam fundamentadas na existência de *“razões para crer que a diligência se revelará de interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”*.

IV.4 Por outro lado, o Código Penal, no seu artigo 192º, nº1, dispõe que *“quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada de pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:*

- a) *Interceptar, gravar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica (...);*
- d) *Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave”*.

comete o crime de devassa da vida privada, punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias, apenas considerando causa específica de exclusão de ilicitude do crime da alínea d) do seu nº1 a prática dos actos aí presentes *“como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante”*.

Ou seja, a exclusão de ilicitude do nº2 do artigo 192º do Código Penal respeita apenas à divulgação de factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa (alínea d) do nº1 do artigo) e não à interceptação, gravação, registo, utilização ou transmissão de conversa ou comunicação telefónica (alínea a) do nº1 do artigo).

Ainda no Código Penal, o artigo 194º (violação de correspondência ou de telecomunicações), incrimina a violação pessoal das telecomunicações, igualmente punida com pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias. Comete o crime *“quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento”* e *“quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de telecomunicações”*.

Os limites mínimos e máximos das penas dos artigos 192º e 194º do Código Penal, são agravados de um terço quando cometidos através da comunicação social (alínea b) do artigo 197º do Código Penal). J7

Finalmente, o artigo 276º do Código Penal, prevê o crime de importação, guarda, compra, venda, cedência, aquisição, transporte, distribuição ou detenção de instrumento ou aparelhagem especificamente destinada à montagem de escuta telefónica ou à violação de correspondência ou de telecomunicações, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, punindo os seus autores com pena de 2 anos ou multa até 240 dias.

IV.5 No que do regime ético-legal da imprensa concerne, destaque-se que nem a Lei de Imprensa, nem o Código Deontológico do Jornalista prevêem ou consentem a prática de escutas pelos jornalistas, a qualquer título.

O artigo 3º da Lei de Imprensa, num sentido limitador que, entre outras rubricas, valoriza a reserva da intimidade da vida privada e a imagem dos cidadãos, dispõe:

“A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Quanto ao Código Deontológico do Jornalista os seus pontos 4 e 9 nunca admitem, nem explicita nem implicitamente, o recurso a escutas telefónicas, ao disporem:

“4 – O jornalista deve utilizar meios legais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar de boa fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.”

“9 – O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.

O que, em dadas as condições os jornalistas podem gravar sem consentimento conversas com determinadas pessoas, mas não lhes é permitido nunca interceptar comunicações telefónicas.

A lei restringe com rigor tal possibilidade à investigação criminal e, ainda assim, com apertados e justificados requisitos, de entre os quais o fundamental é a aprovação de um juiz, não havendo possibilidade de interpretação extensiva ou analógica. Está-se perante uma interdição total, incondicional e sem excepções.

Porque a lei constitucional, penal e processual penal o diz, porque a lei dos *“media”* nunca, directa ou indirectamente, o contradiz (provavelmente não o poderia sequer fazer, mas nem o tenta) e porque, acrescidamente, se fosse precisa uma outra razão para reforçar a interdição, a intercepção de conversas telefónicas por jornalistas. J7

Em qualquer caso, a comunicação social e os jornalistas terão que ter na matéria os cuidados decorrentes do princípio geral do artigo 80º do Código Civil quanto ao direito à reserva da intimidade da vida privada, do seguinte teor:

*“1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”*

Finalmente, o Estatuto do Jornalista, no seu artigo 14º, impõe o seguinte dever:

“Independentemente do disposto no respectivo Código Deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:

(...)

i) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique”.

IV.6. A aplicação dos diferentes normativos à questão objecto da queixa, a Cláusula VIII do Código de Conduta do *“Expresso”*, em conexão com a ressalva de aplicação da Cláusula XIX do mesmo Código, não pode, assim, deixar de concluir, o representaria uma subversão intolerável quer do direito quer da confiança que os cidadãos depositam no direito e na comunicação social, suportes ambos, o direito e a confiança, do regime democrático.

IV.7 Assim, no que concerne ao teor das Cláusulas VIII e XIX do Código de Conduta do *“Expresso”*, não será criticável que se preveja que, em circunstâncias de grande melindre, o jornalista possa aproveitar escutas telefónicas efectuadas por outrém e a cujo conteúdo vier a ter acesso, como se diz na Cláusula VIII, mas já é impossível admitir, como o Código de Conduta acaba por fazer, que, e seja em que circunstâncias for, o jornalista promova, ele mesmo, escutas telefónicas. A ressalva de ilicitude da Cláusula XIX remetendo, em globo, para a Cláusula VIII, é ilegal na parte em que admite a licitude da intercepção telefónica feita pelo jornalista.

IV – CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de Alberto Arons de Carvalho contra o *“Expresso”*, por o queixoso considerar designadamente que o Código de Conduta que aquele semanário divulgou no seu número de 12 de Julho de 2003 continha uma

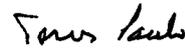
previsão ilegal, ao permitir, em certas circunstâncias, a efectivação de escutas telefónicas por parte de jornalistas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Dar provimento à queixa, na medida em que considera que constitui uma prática ilícita a interceptação de conversas telefónicas por iniciativa de jornalistas, seja em que circunstâncias for, conforme decorre da Constituição, da lei penal e processual penal e da lei que na matéria regula a imprensa e a conduta dos jornalistas;
- b) Recomendar ao “*Expresso*” que adegue o seu Código de Conduta à legislação em vigor, designadamente em matéria de interceptação de conversas telefónicas por jornalistas, nos termos aí mencionados.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes e contra de Artur Portela (com declaração de voto) e João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Outubro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

J 7

DELIBERAÇÃO

sobre

*QUEIXA DE ALBERTO ARONS DE CARVALHO CONTRA O 'EXPRESSO'
RELATIVA À POSSIBILIDADE DE ESCUTAS TELEFÓNICAS
POR INICIATIVA DE JORNALISTAS*

(Reunião Plenária de 15 de Outubro de 2003)

Sem dúvida, a AACCS deve pronunciar-se sobre a questão.

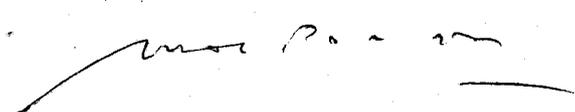
Julgo, porém, que com outro sentido.

Sem condenar comportamentos jornalísticos anunciados.

Mas ponderando as implicações de passagens do documento em causa.

Lisboa, 15 de Outubro de 2003

O Membro



Artur Portela

AP/LC

4278